81

(297/2017-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Renúncia à delegação que não afasta a legitimidade da atividade correcional – Indevida cumulação de atividade notarial e de registro com cargo público – Desrespeito à incompatibilidade prevista no artigo 25 da Lei 8.935/94 – Ausência de boa-fé caracterizada pela reiteração da conduta – Falta funcional tipificada no inciso I do artigo 31 da Lei n.º 8.935/1994 – Pena de multa que se revelou proporcional e adequada - Sentença mantida – Recurso improvido.

CGJ



Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Inconformado com a sentença condenatória que, em processo administrativo, aplicou-lhe a sanção de multa, **JOSÉ EDUARDO LINS DE ARAUJO** interpôs recurso administrativo, cujo provimento pretende para que o processo administrativo seja extinto, uma vez que renunciou à delegação; ou para que, subsidiariamente, o recurso seja acolhido para, reconhecida a sua boa-fé, seja decretada a sua absolvição.

É o relatório. Opino.

Este processo administrativo foi instaurado pela portaria inaugural de fls. 01/03, de autoria do Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Onda Verde Nova Granada.

Concluído o processo administrativo disciplinar, houve a imposição de pena de multa ao recorrente. Essa pena é objeto do recurso que ora se analisa.

De acordo com a portaria inaugural, José Eduardo Lins de Araújo teria cumulado a delegação do Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Onda Verde com o cargo de analista judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cumulação que violaria o disposto no artigo 25 da Lei 8.935/94.

Analisadas as razões recursais e a sentença proferida, é forçoso reconhecer a correção e proporcionalidade da pena imposta, assim como a legitimidade da atividade correcional.

Inicialmente, importa frisar que a renúncia já homologada não resulta na perda de objeto deste processo administrativo. Nesse sentido, tem-se importante precedente dessa Corregedoria Geral da Justiça, no qual houve o julgamento de recurso administrativo (nº 2015/31314) pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel. Transcrevo o trecho que aqui interessa:

"Embora o recorrente tenha se aposentado voluntária e recentemente, no curso deste processo, pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (fls.852) com a consequente extinção da delegação, nos termos do inciso II do artigo 39 da Lei 8.245/94, os ilícitos que lhe foram imputados neste processo administrativo disciplinar, são anteriores à data da aposentação.

É cediço que no âmbito disciplinar aplicam-se subsidiariamente à Lei n5 8.935/94 (Lei dos Notários e dos Registradores) a Lei n5. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei Estadual n5. 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) pois, o registrador e o notário são delegados do Estado, e, nesta condição, atuam como se fossem o próprio Estado a serviço dos particulares, com a finalidade de tutelar e proteger os interesses destes com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado. Nesta linha de raciocínio, estão sujeitos aos princípios da administração e que são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Assim sendo, se de um lado é certo que a causa da aposentadoria do recorrente foi o tempo de contribuição previdenciária, e que o ato administrativo que a concedeu não poderá ser atingido pela decisão final deste processo administrativo disciplinar, pois, não há possibilidade de cassação da aposentadoria, de outro lado, é certo que a razão (fundamento) que possibilita a continuidade deste processo administrativo disciplinar para fatos ocorridos antes do ato de aposentação, é a de evitar que simplesmente sejam apagados eventuais ilícitos

83

cometidos, e, com isso, blindar e brindar o prestador do serviço público, que ficaria incólume de responsabilização.

Além do mais, a Lei Estadual nº 10.261/68 estabelece no artigo 259 "numerus clausus" às hipóteses em que o funcionário público aposentado pode sofrer punição administrativa, que se cinge à cassação da aposentadoria, e assim o faz justamente pelo fato de a aposentadoria extinguir o vínculo funcional, e por existir interesse da Administração de que as faltas de intensa gravidade praticadas possam alcançar os funcionários que já estão aposentados.

Nestas condições, é possível decretar a pena de perda da delegação do recorrente, como reconhecimento da prática de ato de natureza grave e incompatível com o exercício de uma função pública exercida pelo particular por delegação, apenas não será possível a execução da pena, porém, fica registrada a prática de infração funcional grave que configurou a perda da delegação, referente a fatos ocorridos antes da aposentadoria, quando o faltoso estava à frente do serviço público prestado em caráter particular.

A Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu neste sentido em caso que se aplica ao ora examinado por analogia, no Recurso Administrativo n5. 146.382-0/8, amparado na lição de J. Cretella Júnior:

'É engano pensar que o funcionário em disponibilidade e o aposentado estão a salvo de punições. Descoberta muito tempo depois a infração cometida "in officio" ou "propter officium", o funcionário "reverterá" simbolicamente ao serviço, responderá ao processo e sofrerá a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. Do mesmo modo o funcionário exonerado a pedido, embora nem mais o vínculo remuneratório o ligue ao Estado, poderá sofrer sanção. Neste caso a exoneração a pedido (ou dispensa) será transformada em exoneração-sanção (ou dispensa-sanção), com todas as consequências jurídicas diretas e reflexas advindas, conforme a hipótese. Nestas três hipóteses aplicam-se as regras prescricionais como se o funcionário estivesse no serviço' (Prescrição da Falta Administrativa, RT, 544/12-26). (Destaquei)

Assim sendo e não obstante a extinção da delegação decorrente da aposentadoria voluntária concedida pela autarquia previdenciária, nada obsta a decretação da perda da delegação decorrente de infração funcional de natureza grave, pois, apenas a execução ficará prejudicada".

Ademais, não é razoável que a renúncia à delegação sirva para afastar o poder correcional a que o delegado está submetido. Do contrário, seria admitir que o notário ou registrador dispusesse de verdadeiro salvo-conduto para cometer todo tipo de falta funcional, pois, na hipótese de a Corregedoria – Geral ou Permanente –

84

iniciar processo administrativo disciplinar contra ele, bastaria que renunciasse para se livrar das punições previstas na Lei nº 8.935/94.

Parece evidente que, por uma questão de lógica, não possam produzir efeitos as sanções de suspensão ou perda da delegação que acaso fossem impostas a quem, antes da imposição da pena, houvesse renunciado à delegação. De toda forma, a pena de multa não só é possível como também exequível e adequada ao caso concreto.

Uma vez reconhecida a legitimidade da atividade correcional exercida pelo Juiz Corregedor Permanente, ainda que homologada a renúncia à delegação, a pena de multa deve ser mantida, já que confirmada a indevida cumulação de atividade delegada com cargo público.

O recorrente tomou posse no cargo de analista judiciário, especialidade oficial de justiça avaliador federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em 26 de novembro de 2008. Não houve qualquer desvinculação desse cargo, conforme certidão de fls. 06.

Posteriormente, o recorrente foi aprovado no 10º Concurso Público de Provas e Títulos de Outorga de Delegações.

Em 18 de janeiro de 2017, houve a outorga e investidura do recorrente na delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde (fls. 10vº). Em 1º de fevereiro de 2017, deu-se o início do exercício da atividade delegada.

Em 22 de maio de 2017, sobreveio a renúncia à delegação (fls. 22).

95

Forçoso reconhecer que, entre 1º de fevereiro e 22 de maio de 2017, o recorrente cumulou indevidamente a atividade notarial e de registro com cargo público, o que implica violação ao disposto no artigo 25 da Lei 8.935/94.

O fato é grave e contraria a própria essência do que se espera de um delegatário de serviço público e ocupante de cargo público, já que se trata de conduta francamente incompatível com os princípios constitucionais da Administração (artigo 37 da Constituição Federal).

E as teses de defesa não se sustentam.

A alegação do recorrente de que não teria causado prejuízo aos usuários não é justificativa aceitável para a cumulação indevida da atividade de registro com cargo público, já que a incompatibilidade é clara e prevista em Lei (artigo 25 da Lei 8.935/94).

Por sua vez, a afirmação do recorrente de que teria agido com boa-fé tampouco se sustenta. Em interrogatório, o recorrente confessou que não foi a primeira vez que infringiu o disposto no artigo 25 da Lei 8.935/94. No ano de 2015, o recorrente já havia cumulado a delegação de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Tanabi com o mesmo cargo público de analista judiciário, tanto que havia solicitado a concessão de licença, adequadamente indeferida pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos termos da decisão copiada às fls. 39. Trata-se, portanto, de cumulação indevida e reiterada da atividade de registro com cargo público.

Reconhece-se, assim, a efetiva infração do disposto no artigo 25 e do dever previsto no inciso I do artigo 31, ambos da Lei 8.935/94, razão pela qual deve ser aplicada a sanção prevista no inciso II do artigo 32 do mesmo diploma legal.

No mais, o valor da multa aplicada (R$12.000,00) é adequado, proporcional e razoável ao caso concreto, notadamente, quando considerada a renda líquida mensal do recorrente (aproximadamente R$10.000,00).

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

Paula Lopes Gomes
Juíza Assessora da Corregedoria

87

CONCLUSÃO

Em 08 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Adriana), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de multa de R$12.000,00 aplicada a José Eduardo Lins de Araujo, na forma do inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.935/94.

São Paulo, 08 AGO 2017

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça